

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Neilton Mulim

Relator: Deputado Carlos Willian

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Neilton Mulim, com o propósito de tratar da inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos.

Justifica o autor:

É nessa esteira nossa proposta, disciplinar o insculpido na Lei Maior, buscando adequar depósitos de combustíveis e tanques existentes no País, às técnicas hoje existentes, para que, não só o meio ambiente seja preservado, como milhões de vidas.

As empresas responsáveis pelas instalações objetos desta lei, devem estar de acordo com as determinações desta proposta, sob pena de multa de valor razoável, de modo a inibir qualquer infringência.

Esta iniciativa não trará qualquer ônus ao erário, pois, empresas devidamente credenciadas deverão

executar as inspeções pertinentes e elaborar o competente Laudo Técnico de Vistoria, às expensas do interessado.

Trata-se, portanto, de matéria de inegável interesse público e nessa condição, merecedora do apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

A matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que houve por bem aprová-la com três emendas, bem como à Comissão de Minas e Energia, que, por sua vez, rejeitou a proposição.

Nos termos do despacho de distribuição, compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à vista do art. 54 do Regimento Interno.

A tramitação, nos termos do art. 24, II, é conclusiva, mas não foram apresentadas emendas no prazo fixado no art. 119, I, do mesmo Estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, no âmbito da análise constitucional de pronto nos manifestamos contra a livre tramitação da matéria, uma vez que a mesma traz, no seu bojo, disposição inconstitucional, como o art. 7º, que estabelece o que deverá conter eventual decreto a ser editado pelo Presidente República na regulamentação do tema. Ora, bem sabe esta Comissão – as decisões são reiteradas ao longo de tantos anos após o advento da Constituição de 1988 – que é, pelo menos, inócuo o estabelecimento de obrigação ou mesmo a delimitação de atividade que apenas e tão-somente cumpre a outro Poder da República. Editar decreto regulamentar é função típica e exclusiva do Presidente da República, de acordo com o que dispõe o art. 84, IV, da Constituição.

Ademais, a proposição adentra seara reservada à atividade de gestão administrativa do Poder Executivo, mais diretamente da

ANP, uma vez que está em consideração o abastecimento, armazenamento e transporte de combustíveis.

Nesse particular, já no âmbito da juridicidade estrita há a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 – em torno da qual há uma gama de disposições normativas e regulamentares específicas – nos sugerindo um confronto lógico da proposição com disposições legais em vigor, cuja razoabilidade está em favor destas em detrimento da proposição.

Isso posto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 865, de 2007 e das três emendas apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator